

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N.º 161, DE 2021

Cria o Fundo Nacional dos Profissionais de Saúde com as finalidades e recursos que especifica.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 161, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Capitão Alberto Neto, objetiva instituir o Fundo Nacional dos Profissionais de Saúde, destinado ao pagamento de abono anual a profissionais da saúde que atuam diretamente no atendimento à população.

O primeiro artigo institui o Fundo Nacional dos Profissionais de Saúde e define sua finalidade como o financiamento de abono anual a esses profissionais. O segundo artigo determina que os recursos do fundo seriam originados de uma fração de 5% da arrecadação da Loteria Federal. O terceiro artigo remete a regulamentação da gestão e funcionamento do fundo para norma infralegal.

Na justificção da proposição, o parlamentar destaca o papel essencial dos profissionais da saúde durante a pandemia da Covid-19, ressaltando as cargas extenuantes de trabalho enfrentadas, o risco constante de contaminação e a dedicação incondicional desses profissionais mesmo diante do descaso de parte da população. Argumenta que o abono anual financiado por um fundo específico seria uma forma mínima de reconhecimento e valorização desses trabalhadores.



O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei n.º 161, de 2021, trata de matéria de significativa relevância no contexto das políticas públicas de saúde, ao propor a criação do Fundo Nacional dos Profissionais de Saúde com vistas à valorização daqueles que atuam diretamente no atendimento à população.

A proposição busca garantir reconhecimento material aos profissionais da saúde, especialmente em um cenário pós-pandemia que evidenciou o esforço e a dedicação desses trabalhadores.

O conceito de “abono anual” aos profissionais de saúde, refere-se a uma remuneração suplementar de natureza eventual, desvinculada do salário, destinada a reconhecer o exercício efetivo da função em atendimento direto à população.

A matéria merece o nosso apoio, contudo apresento substitutivo de modo a superar óbices, evitando a vinculação direta a recursos da Loteria Federal tradicional — cuja redistribuição de receitas poderia comprometer o *payout* e, por conseguinte, afetar negativamente a arrecadação.

Dados da *World Lottery Association*, com base em informações de 2022, apontam que o Brasil ocupa a 18ª posição no ranking global de arrecadação de loterias estatais, o que evidencia um alto potencial de crescimento do setor no país. Nesse contexto, a manutenção de um *payout* competitivo é essencial para o equilíbrio do modelo.



O substitutivo respeita essa lógica por meio da destinação de recursos da arrecadação da Loteria da Saúde (instituída pela Lei n.º 14.455/2022) para o novo fundo, mantendo margem adequada para a operação e os prêmios.

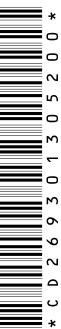
Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 161, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora



MRF



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 161, DE 2021**

Cria o Fundo Nacional dos Profissionais de Saúde e altera a Lei n.º 14.455, de 21 de setembro de 2022, para incluí-lo como beneficiário da arrecadação da Loteria da Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional dos Profissionais de Saúde e inclui esse fundo como beneficiário da arrecadação da Loteria da Saúde.

Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional dos Profissionais de Saúde, com a finalidade de financiar o pagamento de abono anual aos profissionais de saúde do País.

§ 1º O abono de que trata o *caput* deste artigo não constitui parcela incorporável ao salário mensal dos beneficiários e será pago no final de cada exercício financeiro para os profissionais que comprovem efetivo exercício profissional no atendimento à população nas áreas de saúde.

§ 2º O Fundo Nacional dos Profissionais de Saúde será composto por receitas provenientes da Loteria da Saúde, na forma do regulamento.

§ 3º A gestão e o funcionamento do Fundo Nacional dos Profissionais de Saúde, bem como as categorias beneficiárias serão definidas em regulamento.

Art. 3º O § 1º do art. 2º da Lei n.º 14.455, de 21 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

.....



§ 1º Na modalidade lotérica de prognósticos numéricos:
I – 5% (cinco por cento) para o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e para o Fundo Nacional dos Profissionais de Saúde, no caso da Loteria da Saúde, e para a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), no caso da Loteria do Turismo;
II – até 95% (noventa e cinco por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do exercício financeiro imediatamente subsequente.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora

